



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 599 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

= DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO DE 1.º GRAU, ESTRUTURANDO-LHE A CARREIRA E O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º - O presente Estatuto organiza e estrutura o Quadro do Magistério Público Municipal, representado pelo conjunto de professores e especialistas de educação, que exercem atividades de magistério no âmbito da Rede Escolar do município de Macau, seguindo-se às disposições da presente lei.

§ 1.º - Entende-se por pessoal do magistério os professores e especialistas de educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação do Município.

§ 2.º - Por funções do Magistério entende-se as de ensino, planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e pesquisa.

Art. 2.º - Aos servidores contratados do magistério municipal aplica-se, no que couber, a presente lei.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3.º - Adotar-se-ão os seguintes princípios básicos para a valorização do magistério público municipal:

I - o pessoal do magistério representa o fator mais importante de todo o processo educacional.

II - o professor e o especialista de educação devem usufruir de uma situação econômica condigna que possa garantir o atendimento às suas necessidades básicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 599 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

= DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO DE 1º GRAU, ESTRUTURANDO-LHE A CARREIRA E O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza e estrutura o Quadro do Magistério Público Municipal, representado pelo conjunto de professores e especialistas de educação, que exercem atividades de magistério no âmbito da Rede Escolar do município de Macau, seguindo-se às disposições da presente lei.

§ 1º - Entende-se por pessoal de magistério os professores e especialistas de educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação do Município.

§ 2º - Por funções do Magistério entende-se as de ensino, planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e pesquisa.

Art. 2º - Aos servidores contratados do magistério municipal aplica-se, no que couber, a presente lei.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - Adotar-se-ão os seguintes princípios básicos para a valorização do magistério público municipal:

I - o pessoal de magistério representa o fator mais importante de todo o processo educacional.

II - o professor e o especialista de educação devem usufruir de uma situação econômica condigna que possa garantir o atendimento às suas necessidades básicas.

III - A função de vice-direção será criada através de portaria do Executivo Municipal, para o estabelecimento de ensino que atingir uma matrícula igual ou superior a 200 (duzentos) alunos.

IV - A vice-direção será exercida por especialista de educação, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para o cargo de direção.

V - Na ausência de especialista de educação com licenciatura plena ou de curta duração em curso de pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, a direção e vice-direção serão assumidos por especialistas de educação ou professor, com formação mínima para o exercício do magistério no grau da escola e experiência não inferior a dois anos de magistério.

VI - Ao diretor de escola, independentemente de sua qualificação de especialista de educação ou professor, será concedida uma gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos.

VII - Ao vice-diretor de escola, independentemente de sua qualificação de especialista de educação ou professor, será concedida uma gratificação adicional de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos básicos.

TÍTULO IX

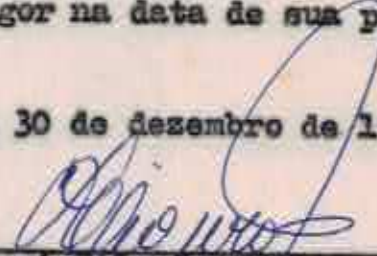
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento municipal, e celebração de convênios, quando for o caso.

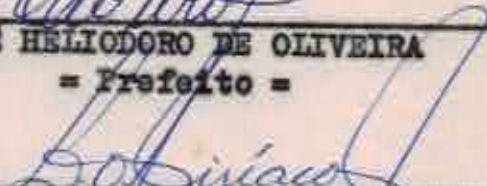
Art. 51 - As disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macau, 30 de dezembro de 1986 - 96ª da República.



JOSÉ HELIODORO DE OLIVEIRA
- Prefeito -



DILSON DE OLIVEIRA CIRÍACO
Secretário Municipal de Administração



TEREZINHA DE MEDEIROS BEZERRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

III - A função de vice-direção será criada através de portaria do Executivo Municipal, para o estabelecimento de ensino que atingir uma matrícula igual ou superior a 200 (duzentos) alunos.

IV - A vice-direção será exercida por especialista de educação, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para o cargo de direção.

V - Na ausência de especialista de educação com licenciatura plena ou de curta duração em curso de pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, a direção e vice-direção serão assumidas por especialistas de educação ou professor, com formação mínima para o exercício do magistério no grau da escola e experiência não inferior a dois anos de magistério.

VI - Ao diretor de escola, independentemente de sua qualificação de especialista de educação ou professor, será concedida uma gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos.

VII - Ao vice-diretor de escola, independentemente de sua qualificação de especialista de educação ou professor, será concedida uma gratificação adicional de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos básicos.

TÍTULO IX

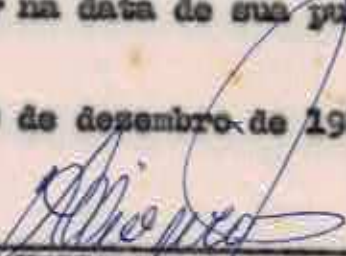
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento municipal, e celebração de convênios, quando for o caso.

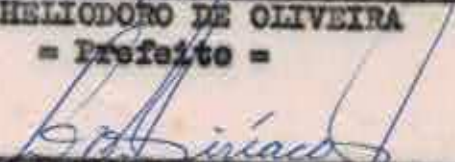
Art. 51 - As disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macau, 30 de dezembro de 1986 - 96ª da República.



JOSÉ HELIODORO DE OLIVEIRA
- Prefeito -



DILSON DE OLIVEIRA CIRIACO
Secretário Municipal de Administração



TEREZINHA DE MEDEIROS BEZERRA
Secretária Municipal de Educ. e Cultura